



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

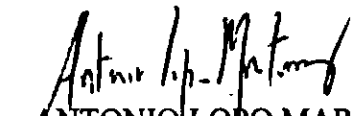
Processo nº 10235.001114/2006-71
Recurso nº 158.957
Assunto IRPF
Resolução nº 104-02.062
Data 05 de março de 2008
Recorrente JOSÉ ROBERTO SENA DE ALMEIDA
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO SENA DE ALMEIDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Em desfavor de JOSÉ ROBERTO SENA DE ALMEIDA foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF referente aos exercícios de 2002, ano calendário 2001, e 2003, ano calendário 2002, fls. 04/29 e 111/124, para formalização e cobrança do valor total de R\$ 24.155.805,88, relativo a imposto de renda pessoa física, incluídos multa de ofício (75%) e juros de mora, calculados até 30/11/2005, e multa isolada de R\$ 138.115,41.

As infrações apuradas pela fiscalização, as quais estão relatadas na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 14/26 e 111/124, bem como compilados do relatório da autoridade recorrida, foram:

a) **Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão.** Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas. Omissão de rendimentos decorrentes dos pagamentos feitos pelos Bancos ou através dos Bancos a José Roberto Sena de Almeida (Cartório Jucá) em razão dos serviços de protesto dos títulos apresentados ao mesmo pelos bancos em decorrência dos serviços de cobrança realizados por estes em favor de seus clientes.

a.1) O fiscalizado apresentou documentos que denominou “mapas de despesas/receitas”, fls. 31/66, nos quais demonstra do seu modo as suas “Rendas Líquidas” em termos mensais (2000 e 2001) e seus “Saldos” mensais (2002). Estes valores foram declarados em suas DIRPFs nos quadros correspondentes aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Ou seja, não houve a declaração do valor bruto dos rendimentos e das despesas, mas, sim, do valor líquido.

a.2) Quando o devedor se apresentava no cartório para resolver o título, antes de lhe ser entregue a guia do depósito a ser feito no Banespa com o valor de face do título, juros e CPMF, o devedor primeiro pagava os emolumentos no caixa do Cartório. Os emolumentos correspondentes aos títulos não resolvidos pelos devedores eram faturados contra os bancos apresentantes dos mesmos. E estes, então, resolviam a fatura debitando as contas de seus clientes proprietários/credores dos títulos e creditando em valor correspondente à conta, ou do Cartório, ou do tabelião ou de outra pessoa indicada por ele.

a.3) Os valores dos recebimentos com os serviços de protesto de títulos apurados pela fiscalização estão na planilha intitulada “Planilha dos Recebimentos com Protestos de Títulos”, fls. 28/29, onde expôs-se os valores reconhecidos pelo fiscalizado em suas demonstrações financeiras e aqueles que foram informados à fiscalização pelos bancos circularizados (em razão dos títulos não pagos pelos devedores) e que adimpliram sua obrigação de informar (fls. 70/110).

a.4) Quanto ao Banespa (rendimentos não discriminados na planilha intitulada “Planilha dos Recebimentos com Protestos de Títulos”, fls. 28/29), instituição eleita pelo fiscalizado para que os devedores, através das guias emitidas pelo cartório saldassem suas dívidas, em

sua última resposta informou (fls. 284) : "Esclarecemos que os valores referentes ao pagamento de títulos em nossos caixas, bem como as despesas com o protesto dos títulos não pagos eram creditados na mesma conta corrente, não havendo qualquer distinção no lançamento que possibilite sua identificação já que todos os lançamentos eram realizados sob a denominação "crédito contábil."

b) Omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, seguida e repetidamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

b.1) Valores depositados/creditados em contas de depósitos e de investimento nos bancos: Banespa, agência 0697, cc 13-000503: banco do Brasil, cc 9068-9, ag. 0261; CEF, cc 60000063.0 e cc 00000096.8, ag. 0658, todas sob o CNPJ do Cartório Jucá. Como o contribuinte não apresentou as informações bancárias em seu nome (José Roberto Sena de Almeida, CPF nº 209.535.502-49) foi emitido requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF), conforme art. 3º do Decreto 3.724/2001, para o acesso aos extratos das respectivas contas correntes nos bancos Itaú e CEF (fls. 503/507).

b.2) Foram considerados como de origem não comprovada depósitos bancários nas contas correntes do Banespa e Itaú, além de um depósito do Banco do Brasil (fls. 142/162). Os depósitos nas demais contas não foram tratados como de origem não justificada em razão de a fiscalização ter verificado que grande parte deles se referiam a pagamentos por serviços prestados pelo cartório aos respectivos bancos na atividade de protesto de títulos em favor dos clientes.

c) "Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê lêo.

Cientificado do lançamento em dezembro de 2006, insatisfeito, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 659/676, em que apresenta, entre outras, as seguintes considerações extraídas do relatório da autoridade recorrida:

a) A autuação de rendimentos presumidamente omitidos, com base em depósitos bancários não justificados, teve como parâmetro, em parte, extratos obtidos via Requisição de Movimentação Financeira, conforme descrito às fls. 111, alíneas "G". Essas RMFs não foram disponibilizadas ao contribuinte fiscalizado, nem juntadas ao processo nº. 10235.001114/2006-71, conforme determina o art. 5º, "c", do Decreto nº. 3.724/2001.

b) Após o encerramento da fiscalização referente ao ano calendário 2000, o autuante não compareceu ao Cartório Jucá para a verificação da documentação que deveria ser analisada, referente aos anos calendários 2001 e 2002.

c) Com a tributação mês a mês, de conformidade com a determinação contida no § 4º do art. 42 da lei nº. 9.439/96, ocorreu a decadência para os meses de janeiro a novembro de 2001, nos termos da

legislação de regência e de entendimento do e. Conselho de Contribuintes.

d) Consta-se que a Autoridade Administrativa Lançadora elaborou suas planilhas de fls. 28/29 a partir de simples declarações dos Estabelecimentos Bancários (fls. 67/110) sobre valores que teriam pago ao cartório Jucá (ou ao Sr. José Roberto Sena de Almeida, 1º tabelião e Oficial), comparando-os com os recebimentos (receitas) constantes do Livro Caixa do Cartório Jucá (fls. 30/66). Estes últimos deveriam prevalecer. Por meio daquelas planilhas (fls. 28/29) verifica-se que os valores que os Bancos informaram que teriam pago para o Cartório Jucá (67/110) são pouco maiores que os registrados pelo contribuinte em seu livro caixa (demonstrações financeiras sintéticas mensais, fls. 30/66).

e) houve erro na apuração feita pelo contribuinte em seu caixa (demonstrações financeira), à época da ocorrência dos fatos, ou houve erro na apuração feita pelos bancos, após transcorridos anos dos efetivos eventos (pagamentos). Os valores mensais apresentados pelos bancos, sem discriminação e sem comprovação dos alegados pagamentos, não é prova hábil e idônea, pois não permitem o confronto com os registros do contribuinte autuado para saber de quem é o erro de informação: se da Pessoa jurídica, fonte pagadora, se da Pessoa Física, recebedora dos rendimentos. Logo, as planilhas (fls. 28/29) não se prestam como prova, na forma do art. 9º do Decreto 70235/72.

f) A autoridade lançadora considerou como rendimentos tributáveis o total mensal dos pagamentos meramente "Informados" pelos bancos, desconsiderando que o Cartório tivesse despesas para a obtenção de tais rendimentos.

g) Os extratos bancários, que teria tomado conhecimento após a autuação, contém depósitos que seriam remunerações prestadas pelo Cartório Jucá aos respectivos bancos.

h) A conta corrente junto ao Banespa contém os depósitos referentes às mencionadas remunerações, que se constitui em valor insignificante se comparado em relação ao valor total dos depósitos. Os demais depósitos, que em valores representam quase a totalidade, constituem valores de terceiros, dos quais o Cartório Jucá é mero depositário, referentes a títulos apresentados para serem apresentados para serem protestados, nos termos do art. 19 da Lei nº. 9.492/97, c/c o provimento n. 0100/2000, do Tribunal de Justiça do Estado (Anexo IV);

i) As contas bancárias seriam as de titularidade tanto do impugnante quanto da pessoa jurídica do cartório, de que é representante, onde são depositados valores de terceiros, de que essa pessoa jurídica (Cartório) é mera depositária, nos termos do art. 19 da Lei nº. 9.492/97, c/c o provimento nº. 0100/2000, do Tribunal de Justiça do Estado. Os depósitos referem-se aos pagamentos efetuados diretamente no cartório Jucá por devedores de títulos entregues pelos Bancos ao Cartório. "Esses devedores utilizam o prazo de três dias para pagamento, a partir da ciência de que o título será protestado(...)". "Tais valores pagos diretamente ao Cartório Jucá são depositados na

mencionada conta junto ao Banespa, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, ficando à disposição do apresentante do título (...)"

j) Nas fiscalizações anteriores a conferência por parte dos Auditores Fiscais era efetuada com base nos dados contidos nos arquivos magnéticos. Estes eram confrontados, por amostragem, com a documentação em meios físicos que os embasavam, conforme determina a legislação específica que regulamenta a atividade de protesto dos Cartórios de Notas e Registros (Lei nº. 9.492/97 e Provimento n. 0100/2000, do TJE). Em todas essas fiscalizações não foi encontrada diferença de tributo a ser exigida de ofício pela Autoridade Fiscal. Na última fiscalização o Auditor Fiscal não quis saber da existência de tais normas específicas, reguladoras dos serviços de cartórios, dificultando toda e qualquer apresentação de informações.

k) É o caso dos mencionados títulos pagos no Cartório Jucá, onde o controle é efetuado por meio de fichário magnético (apontamentos). Por ser muito volumoso, apresentamos, a título exemplificativo, o primeiro mês do período 2000, ou seja, o mês de janeiro/2000 impresso em meio físico, que compõe o Anexo V.

l) Os pagamentos de títulos (recursos de terceiros) a que correspondem tais apontamentos estão materialmente comprovados por meio das mencionadas "Guias", que se encontram arquivadas em meio magnético e em meio físico (papel, conforme cópia que compõe o Anexo VI), esse último mais difícil de ser localizado. Contudo, se utilizado o método de verificação por amostragem não é difícil chegar-se à conclusão de que os documentos em meio físico correspondem fielmente aos constantes do meio magnético, que por sua vez correspondem fielmente ao fichário magnético (apontamentos).

m) O confronto dos valores constantes de tais apontamentos (vide Anexo V) com os valores dos depósitos efetuados na conta 13-000503, Agência 0697, do Banco 033 Banespa, especialmente utilizada para receber tais valores pertencentes a terceiros, comprovam a origem desses depósitos. Esse confronto pode ser feito integralmente, ou, mais facilmente, por amostragem por se tratar de quantidade muito elevada de depósitos.

n) Feitas essas verificações, certamente se concluirá que os depósitos na conta 13-000503, Agência 0697, do Banco 003 Banespa, normalmente chamados de "CRED CONTAB", "CRED ARRECAD" ou "DEP 24 H", têm suas origens em valores recebidos de terceiros, dos quais o contribuinte autuado é mero depositário.

o) O auditor responsável solicitou uma quantidade de informações e de comprovantes cujo atendimento se tornou inviável por incompatível com o pessoal e espaço físico de que dispunha o Cartório Jucá. Gerou-se exigências desproporcionais à capacidade do contribuinte.

p) Solicita diligências para apurar os fatos alegados, através da análise de seus livros e documentos por Auditor Fiscal, que não o autuante. As cópias dos comprovantes das receitas e das despesas, por



ser uma quantidade muito grande, estavam e continuam à disposição da Autoridade Fiscal.

q) O Livro Caixa do cartório Jucá é composto de demonstrações financeiras sintéticas (discriminação das receitas e despesas) mensais (fls. 31/66), complementadas com o registro analítico das receitas e despesas ocorridas dia a dia (Livro Caixa, anexo III) com base nos respectivos documentos de receitas e despesas que se encontram arquivados no Cartório Jucá.

r) Deve-se excluir da autuação os valores dos quais o requerente é mero depositário por força de seu ofício, bem como os valores constantes de seu Livro Caixa e já tributados pelo valor líquido (receitas menos despesas) na declaração de Ajuste Anual correspondente. Dos valores creditados em conta de depósitos, parte consiste em rendimentos dos serviços prestados aos bancos pelo Cartório Jucá.

s) É de se observar que no Livro Caixa constam receitas declaradas (declaração de Ajuste Anual) pelo valor líquido (receitas menos despesas), mas devem ser consideradas como origem dos depósitos bancários todas as receitas constantes daquele Livro.

s.1) Essas remunerações constam do Livro Caixa como receitas e foram erroneamente declaradas (declaração de Ajuste Anual) pelo valor líquido (receitas menos despesas) como sendo rendimentos recebidos de pessoas físicas, quando na realidade são de pessoas jurídicas.

s.2) Esses depósitos, que representam remuneração por serviços cartorários prestados aos Bancos, são em quantidade muito grande e quase sempre em valores muito pequenos, que não têm respaldo em avisos de crédito ou qualquer outro comprovante, mas estão devidamente registrados no Livro Caixa.

t) Depósito bancário não pode ser utilizado como base para a tributação por omissão de rendimentos. Seria mero indicio de rendimento. Extravasa os limites do fato gerador do imposto de renda, conforme determinação do art. 43 do CTN. Deveria haver a comprovação da utilização dos referidos valores como renda consumida pelo Impugnante (ou seja, patrimônio).

u) Não há na legislação dispositivo que determine à pessoa física que guarde os documentos para a comprovação de origem dos depósitos bancários, por isso que não pode o fisco simplesmente solicitar a comprovação de todos os depósitos efetuados, ou mesmo todo e qualquer depósito bancário. O art. 42 da lei 9.430/96 só pode ser utilizado quando outros meios de fiscalização se mostrem inviáveis.

v) Não foi considerado qualquer outro dado, nem sequer os rendimentos que constavam da declaração de Ajuste Anual.

v.1) Também não foram consideradas as disponibilidades financeiras do final do ano calendário anterior, nem as disponibilidades financeiras dos rendimentos declarados ou apurados pela fiscalização nos meses anteriores, dentro do mesmo ano. Tais disponibilidades

também justificam eventuais créditos posteriores em contas correntes ou contas de investimento.

w) Os rendimentos recebidos pelo Cartório Jucá e pela pessoa física correspondem aos valores recebidos de pessoa jurídica, e não de pessoa física. A descrição dos Fatos é insuficiente para a caracterização da multa isolada.

y) Ainda que os rendimentos tivessem sido recebidos de pessoas físicas, haveria a impossibilidade de cumulação de multa de ofício com a multa isolada, conforme aplicadas ao auto de infração em análise, por falta de recolhimento de carnê lêo, tendo em vista que aplicação conjunta de ambas implicaria na duplicidade de sanções sobre o mesmo fato.

Em 19 de março de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Omissão. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida exonerou a autuação no que se refere à multa isolada, de R\$ 138.115,41, e mantendo-se todo o restante.

Cientificado em 13/04/2007, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 10/05/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 2.728/2752, acompanhado de anexos reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que aditando os seguintes pontos:

- Preliminarmente a nulidade da decisão a quo que não apreciou provas legítimas, indeferindo o pedido de diligência, provocando assim o cerceamento do direito de defesa;



- Reitera o pedido de realização de diligência;
- Argumenta que como ocorreu a ciência do auto de infração em dezembro de 2006, estariam decadentes os lançamentos relativos aos meses de janeiro a novembro de 2001;
- Formula os quesitos que a diligência deverá realizar.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente afirma que teria provas que justificariam a maioria dos depósitos bancários lançados como omissão de rendimentos. Acompanhado de ampla documentação, apresenta um quadro sintético onde almeja comprovar os depósitos para um dos meses que foi objeto do lançamento. Indica que têm disponíveis todos os documentos que permitiriam comprovar a origem da maioria dos depósitos. Complementa que devido às peculiaridades de sua atividade seria necessária a realização de diligências para comprovar esses fatos, solicitando que a autoridade lançadora realize a mesma.

Entendo que o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados, porem cabe a este a obrigação de provar o que alega. Não pode exigir que a autoridade fiscalizadora aprecie os documentos que lhe convenham e produza prova a seu favor.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Intime-se o Recorrente para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade fiscal, para que esclareça de forma detalhada as operações de depósitos efetuados na conta da pessoa jurídica informando, pelo menos, de forma individualizada, de que se trata cada operação, devendo ficar esclarecido, de forma definitiva, a coincidência ou não com os depósitos questionados, bem como a apresentação da documentação comprobatória;

2 - Examine a documentação apresentada em resposta a intimação (item 1), bem como a documentação apresentada, na fase recursal, manifestando-se quanto à comprovação da origem dos valores questionados no Auto de Infração;

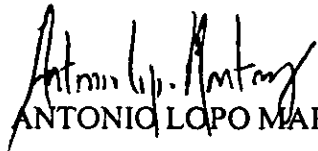
3 - Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;



4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ